



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004699/2003-17
Recurso nº. : 143.237- *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1999 a 2003
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MIRANDA COMÉRCIO
EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFÉ LTDA
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.513

IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO – No artigo 44 da Lei 9430/1996 está o regramento jurídico tributário quanto à aplicação das multas em procedimento de ofício. Como norma penal em branco o tipo dependerá da conduta verificada. Nos autos não era cabível o comando do inciso II deste artigo (multa qualificada).

IRPJ – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

CSLL e IRPJ – DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos nos 1º., 2º. e 3º. Trimestres de 1998, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 01 de dezembro de 2003.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – FORMALIDADES - COMPETÊNCIA - A compensação de tributos ou contribuições exigidos, com créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento está sujeita ao preenchimento de requerimentos e/ou declarações e demonstrativos previstos em legislação específica. A apreciação dessa matéria compete, em 1ª instância, às Delegacias da Receita Federal, por ato administrativo.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - o artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, determina que a autoridade competente para conhecimento da matéria referente à compensação de valores de ofício lançados, com supostos indébitos, será aquela da Unidade Jurisdicionante. A forma de compensação seguirá o comando do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

IRPJ – ARBITRAMENTO – CABIMENTO – Constatada a falta do Livro Caixa e não sendo apresentados os Livros Contábeis que suprissem sua falta, cabível o arbitramento.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO – O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado, seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – decisão sobre o processo matriz faz coisa julgada para o decorrente.

Recurso de ofício negado.

Preliminar acolhida.

Recurso voluntário negado.

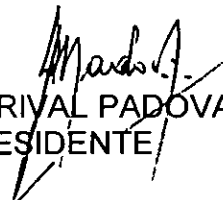


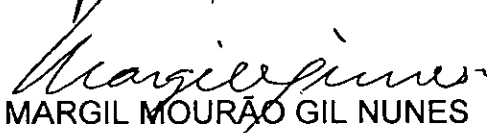
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.513

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I e MIRANDA COMÉRCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente para a CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a referida decadência e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

Recurso nº. : 143.237

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MIRANDA COMÉRCIO
EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

MIRANDA COMÉRCIO EXPORTADORA DE CAFÉS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrados os autos de infração, nos anos de 1998 a 2002, de fls.246/262, para o IRPJ, no valor de R\$30.701.264,57; fls.263/278 para o CSLL, no valor de R\$ 14.109.564,34; com multa qualificada e agravada. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Em anexo PAT 11.543.004696/2003-83, referente á Representação Fiscal para fins penais.

No "RELATÓRIO DAS INFRAÇÕES APURADAS", fls. 238/245, estão elencados os motivos do lançamento e a informação do arbitramento do lucro no período.

Constatou também a descrição da atividade comercial da recorrente, inclusas cópias do contrato social. O lucro no período foi apurado na formapresumida.

A fiscalização foi iniciada em 30/07/2003 com intimação para entrega dos livros fiscais e contábeis. Houve pedido de prorrogação do prazo, fls. 07, sendo concedido.

Em 11/09/2003 foi remetido disquete contendo as receitas e cópias dos contratos sociais e a negativa de disponibilização do Livro de Apuração do ICMS, pois tal exigência representaria desvio da competência constitucional originária. Não trabalharia com livros auxiliares por concentrar sua escrita nos Livros Caixa, Diário e Razão. O Registro de Inventário não lhe seria exigido por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

comercializar nos moldes da compra e venda direta (fls. 08/15), não dispondo de estoque permanente.

Verificou o autor da ação que a interessada não dispunha dos livros Fiscais, Inventário, Razão, Diário e nem o livro Caixa e, segundo informação do contador, as notas fiscais não poderiam ser disponibilizadas por se encontrarem arquivadas em Colatina (ES).

O Contador entregou recibos de Entrega do DIA ICMS- Documento de Informação e Apuração do ICMS, para os anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, restando apresentar aqueles referentes aos anos de 1998 e 1999 (fls.175/220).

Comparando essas informações frente aquelas prestadas ao fisco federal (fl. 20/174) restou demonstrado que foram declarados apenas 10% dos valores efetivamente recebidos.

Foi lavrado, em 26/09/2003, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls.16/18, através do qual pediu o fisco explicação para as diferenças, o porque da não inclusão, nas declarações dos anos de 1998 a 2002, do total das receitas auferidas. Hove reintimação para apresentar os livros Diário/Caixa/ Razão.

A resposta às fls. 19 justificou o procedimento por falta de condição financeiras para quitar o valor total dos impostos incidentes sobre o faturamento, comunicou a impossibilidade de apresentar os livros requisitados.

Com base nos valores extraídos dos mapas de vendas do ICMS (cópia às fls.175/220) e das planilhas das receitas auferidas nos anos de 1998 a junho de 2003, fornecidas pela empresa (fls.221/237), foram preenchidas as planilhas integrantes deste Termo forneceram as receitas de vendas auferidas, as receitas declaradas e as receitas omitidas (fls.240/242).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

Inexistindo o Livro Caixa, conforme fls. 19, houve o arbitramento do lucro. Também, a receita bruta anual excedeu os limites de R\$12.000.000,00 (1998) e de R\$24.000.000,00 a partir de 1999, impedindo a opção pelo lucro presumido, em face do disposto nos arts.13 e 14 da Lei nº 9.718/1998. Foi aplicada a multa agravada, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificada em 01/12/2003 (fls.247 e 264), em 30/12/2003, impugnação aos autos de infração (fls.301/344) foi interposta, instruída com os documentos de fls.346/357, a Relação de Notas Fiscais de fls.358/399 e 402/423 e Notas Fiscais em cópia (fls.424/6.782). Em síntese conteve os seguintes tópicos:

a)quanto ao imposto de renda, não caberia o arbitramento pois, diferentemente do que afirmara o autuante, os livros existiriam. Apenas informou que os mesmos estariam na Cidade de Colatina, indisponível para consulta, naquele momento. Também não houve o intuito de sonegar informação ao fisco. Tanto é que, através de um disquete e do DIA ICMS repassou as informações requeridas. A base legal invocada, arts.516, 527 e 530, inciso III, do RIR/1999, não dariam guarida ao critério de apuração utilizado. Conhecida a receita bruta que serviria de base para certificação do imposto, descaberia o arbitramento. O próprio Conselho de Contribuintes só aceitaria arbitramento em casos excepcionais;

b) compensação do IRPJ com Créditos de PIS – Informou que “não deixou de efetuar o pagamento da exação, mas aproveitou créditos de PIS decorrentes de pagamentos a maior da contribuição para efetuar compensação com o imposto *sub examen*”. *Aproveitou créditos, conforme explanações de fls. 306/311, e “recalculou as contribuições que pagou de outubro de 1988 a setembro de 1995 com base na sistemática da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desconsiderando-se os efeitos da inflação verificada entre a data da ocorrência do fato gerador e a data de apuração de sua base de cálculo, resultando na apuração de indébito fiscal que foi objeto de compensação com o Imposto de Renda”;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

c) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL-

Invocou a Imunidade das Receitas de Exportação. As notas fiscais em anexo, no montante de R\$ 66.601.393,02 (valor atualizado) se referiu às receitas decorrentes da venda de café para outras empresas, cujo destino foi a exportação para o comércio internacional. Com isto “o valor apontado não pode ser utilizado como base de cálculo para a CSLL, haja vista tratar-se de receitas decorrentes de operações de exportação, sendo que estas operações não são fato gerador da obrigação tributária em tela”, conclusão que chegou da interpretação que fez do artigo 149 da Constituição Federal, o qual reproduziu, concluindo que “não pairam dúvidas no sentido de que, a partir da EC nº 33, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Carta Magna, a impugnante não deveria reconhecer como base de cálculo da contribuição em foco, as receitas decorrentes de operações de venda cujo destino foi o mercado externo. Isto, como dito, em razão da norma imunizante que acabou por instituir uma imunidade tributária das contribuições sociais quanto às receitas decorrentes de exportação”; e “como se trata de uma imunidade que, como cediço, é uma hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, produz todos os seus efeitos independentemente da edição de normas infraconstitucionais”.

Teceu várias considerações sobre a Importância das Exportações, como justificativa para a desoneração dos tributos, a contribuições incidentes sobre o lucro e a receita, a necessidade de desoneração da cadeia produtiva, concluindo que:

a) “as notas fiscais do ano de 2002, em anexo, cujo importe atualizado é R\$ 66.601.393,02 (sessenta e seis milhões, seiscentos e um mil reais, trezentos e noventa e três reais e dois centavos), comprovam que parte das receitas da impugnante são decorrentes de vendas dos seus produtos para fins específicos de exportação”;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

b) “segundo reza o artigo 149, § 2º, da Carta Magna, as receitas decorrentes de importação não devem constituir base de cálculo para as contribuições sociais”; e

c) “com efeito, considerando que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é, indiscutivelmente, uma contribuição social, estaria a impugnante imune à sua incidência, no tocante às receitas cujo destino é a exportação, pelas razões exaustivamente expostas”.

Invocou a decadência para os fatos geradores ocorridos antes de 30/07/1998, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 30/07/2003. “A cobrança do imposto de renda e da CSLL incidiria, via de regra, sobre cada exercício fiscal, e não mensalmente. O caso em tela apresenta uma peculiaridade que enseja o fracionamento da cobrança dos tributos de forma trimestral, na forma realizada pela Receita, conforme Relatório das Infrações Apuradas”. A possibilidade de cobrança dos tributos apurados durante os três primeiros trimestres do ano de 1998; seria afastada; “os valores cobrados pela Receita Federal abarcam o exercício fiscal de todo o ano de 1998, medida que se apresenta desmotivada face à decadência operada, capaz de ensejar a extinção do crédito tributário”.

“A multa, enquanto obrigação acessória, compõe a obrigação tributária e, por conseguinte, integra o crédito tributário, possuindo a mesma natureza jurídica da obrigação principal” Ademais, “o princípio constitucional que proíbe a instituição de tributo com efeito de confisco é de todo, e em tudo, aplicável às penalizações tributárias, consistentes nas denominadas multas fiscais” para concluir que a multa cabível seria aquela no inc.I do mesmo art.44 da Lei nº 9.430/1996.

O art.61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 determinou a aplicação da taxa SELIC para o caso de atraso no pagamento de tributo. Contudo seria uma taxa instituída para incidir sobre o mercado financeiro, não se aplicando as exigências fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

Instruem os autos, pesquisas ao Sistema SINCOR, CONTACORPJ (fls.6.787/6.796), através das quais verifica-se que foram efetuados, entre outros, durante o ano-calendário de 1998, em Relação dos Pagamentos Alocados, recolhimentos sob o código 2089 relativo a IRPJ- Lucro Presumido e na Consulta Débito/Pagamento, verifica-se que se encontram liquidados débitos relativos ao mesmo código 2089, correspondentes aos valores declarados na DIRPJ.

A decisão de 1º grau, às fls. 6798/6826 volume 34, julgou procedente, parte da ação. Recorreu de ofício.

Iniciou analisando a decadência, nos moldes pretendido pelo sujeito passivo que pediu o reconhecimento de sua instalação para os fatos geradores ocorridos nos dois primeiros trimestres de 1998, posto que a ciência ocorrera em 01/12/2003. Transcreveu o artigo 173, dizendo que a regra geral, para efeito de contagem do prazo decadencial, estaria formulada no inciso I deste dispositivo. Todavia, a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, que é o caso atual do IRPJ e da CSLL sob análise. Nesses casos, aplicável a regra de contagem do prazo decadencial, conforme prevê o art. 150 do CTN, parágrafo 4º. O dispositivo reduziu o prazo temporal, mas exigiu a antecipação do pagamento, condição essencial para homologação. Uma vez conhecido o pagamento, a autoridade é compelida a iniciar os procedimentos a fim de aferir a regularidade da satisfação da obrigação principal. A exceção para essa regra seria a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação que entendeu não restar configurada no presente caso, conforme falaria adiante.

Esta também a posição do Conselho de Contribuintes, conforme ementas transcritas do Acórdão 101-94327 de 14/08/2003, 105-14259 de 05/11/2003, Acórdão 101-93889 de 10/07/2002. No caso dos autos, em relação ao IRPJ devido no ano de 1998, confirma o pagamento deste imposto conforme pesquisa de fls. 6.787/6.796. Como a apuração do imposto foi trimestral, com base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

no lucro presumido, cuja opção foi manifestada pelo recolhimento da 1ª parcela – 14/04/1998 (código 2089- vencimento: 30/04/1998 - Pesquisa de fl.6.792), os fatos geradores do IRPJ ocorreram em: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de 1998. A ciência do lançamento ocorreu em 01/12/2003 (fl.247), o direito de constituir o crédito tributário do IRPJ, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 01/12/1998, já havia sido alcançado pela decadência. Afastou a cobrança para o IRPJ relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998.

No tocante a CSLL chamou a atenção para o comando do artigo 45 da Lei 8212/1991, especialmente o artigo 45, motivo pelo qual afastou a decadência quanto a cobrança realizada a este título.

No mérito abordou as questões na forma em que foram apresentadas na impugnação: 1ª) Questões relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – arbitramento dos lucros e compensação do IRPJ com Créditos de PIS.

a) Arbitramento do lucro – Neste item destacou as reiteradas intimações para entrega dos livros de sua escrituração: Razão, Diário e Caixa. A informação de que os livros se encontravam indisponíveis em Colatina (ES) não se reveste de sustentação. A fiscalização se iniciou em 30/07/2003 e se prolongou até 01/12/2003, tendo, portanto, transcorrido um prazo de aproximadamente 120 dias, no decorrer do qual tais livros poderiam ter sido apresentados. A simples informação dos valores que compuseram o faturamento não substituiria a apresentação dos Livros fiscais e a escrituração contábil determinada pela legislação de regência, nos termos do artigo 527 do RIR/1999, o qual reproduziu.

Outro fator implicativo do uso da apuração do lucro de forma presumida foi a receita bruta anual ter excedido os limites de R\$12.000.000,00 (1998) e de 24.000.000,00, a partir de 1999, estabelecidos pelos arts.13 da Lei nº 9.718/1998 (base legal do art. 516 do RIR/1999) e 14 da mesma Lei, cabendo, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

consequência, o comando do artigo 47, incisos III, e IV da Lei nº 8.981/1995, base legal do art.530, III, IV, do RIR/1999, o qual também reproduziu.

Esclareceu que a apuração do lucro através do arbitramento embora seu caráter de excepcionalidade, não teria natureza penal sendo mais um meio de conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda, contemplada pelo artigo 44 do Código Tributário Nacional.

Afastou o argumento de impertinência quanto aos dispositivos legais aplicados ao lançamento, quais sejam: arts.516, 527 e 530, inciso III, do RIR/1999, pelos seguintes motivos: " a)como já demonstrado, tanto o artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/1995 como o art.530, III, do RIR/1999, bases legais da autuação em causa, tratam do método de apuração por arbitramento; b)o 527 do RIR/1999, já transcrito estabelece a escrituração que deve ser mantida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido; e c)o art.516 do mesmo RIR/1999 trata do limite permitido da receita bruta total para as mesmas optantes, como já mencionado."

Por fim, o acórdão invocado nas razões impugnatórias, (fls.305/306) trata de arbitramento ocasionado por desclassificação de escrita contábil, o que não seria o caso dos autos.

b)Compensação do IRPJ com Créditos de PIS

À afirmação do sujeito passivo de que "não deixou de efetuar o pagamento da exação, mas sim aproveitou créditos de PIS decorrentes de pagamentos a maior da contribuição para efetuar compensação com o imposto *sub examen*", opôs a falta de clareza das razões quanto a este item.

Comentou que poderia representar um pedido de compensação dos créditos que entende deter com os valores cobrados neste auto a título de IRPJ. Contudo esta possibilidade pareceria improvável, pelo questionamento oferecido nas razões impugnatórias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

Poderia, ainda, se referir ao pedido de compensação desses supostos créditos com os débitos declarados na DIPJ (conforme planilhas de fls.240/242, constantes do Relatório das Infrações Apuradas) e, neste caso não poderia ser objeto de apreciação por estar fora da lide.

Quanto a essência do pedido seu respaldo estaria na Resolução 49 do Senado Federal. A partir desta, retizera os cálculos devidos a título de PIS verificando o quantum compensável.

Referiu-se aos dispositivos legais cabíveis na compensação de tributos ou contribuições exigidos com créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento é prevista, a partir de 1º de janeiro de 1997, pelo § 1º, do art.74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Posteriormente, esse dispositivo teve sua redação alterada pelo art.49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, trancreveu os dispositivos e destacou seguinte trecho: “a atendendo requerimento do contribuinte”. “Dispositivos disciplinados pelas INSRF nºs 021, 037 e 073/1997, INSRF nº 210/2002 e INSRF 323/2003, que estabeleceram os procedimentos administrativos relacionados, entre outros, aos pedidos de compensação previstos na legislação transcrita, que, inicialmente previa, para a obtenção da compensação pleiteada, o preenchimento de Requerimento e, posteriormente, de Declaração de Compensação, instruídos, evidentemente, com as demonstrações necessárias para tal fim.” (Conforme Voto).

Não há nos autos qualquer comprovação de formalização do pedido, nem demonstrativo que objetivasse a sua obtenção. Ademais, o exame, em 1ª instância dos pedidos dessa natureza não seria atribuição das Delegacias de Julgamento. A apreciação dessa matéria caberia às Delegacias da Receita Federal e às Inspetorias da Receita Federal- A, nos limites de suas competências, como já previsto, entre outras, na INSRF nºs 021/1997 e, também na Portaria MF nº 259/2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

2ª.) Quanto à questão relativa à CSLL – Invocou neste item, a imunidade das receitas de exportação. Parte da sua receita adviria das vendas dos seus produtos, para fins específicos de exportação, conforme notas fiscais de fls.424/6.782.

Destacou a análise da matéria pela DISIT da SRRF/10ª RF, através da Solução de Consulta nº 178, de 30/09/2003, cujo texto reproduziu.

As disposições do art.149, 2º, inciso I, da Constituição Federal reza, que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidiriam sobre receitas decorrentes de exportação.

As conclusões que se chegaria é que o inciso I do § 2º concederia imunidade às “receitas decorrentes de exportação”, relativamente às “contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico” referidas no caput do artigo. Dentre estas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 1988, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual teve por marco inicial o acórdão exarado no Recurso Extraordinário nº 138.284-CE.

“Conquanto definido que a CSLL inclui-se entre as contribuições sociais de que trata o art. 149 da Constituição Federal, para a solução da questão é mister, ainda, esclarecer se o comando exoneratório do inciso I do § 2º desse artigo, ao asseverar que tais contribuições sociais “não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação” (sublinhou-se), contempla inclusivamente a contribuição social sobre o lucro líquido.”

A redação do art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, apontaria, de forma clara, o elenco das bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, já anteriormente previstas, e de forma didática, fazendo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

diferença entre aquelas incidentes sobre a receita e sobre o lucro, mantendo-as, sem confundi-las. Isto bastaria para mostrar que o novo texto do inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição, pretendeu, ao afirmar que as contribuições sociais “não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação” garantir a imunidade das receitas de exportação relativamente às contribuições sociais incidentes sobre a receita (Cofins e PIS/Pasep) – abrangidas pela isenção (art. 14, incisos II e III, e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), contribuições cumulativas, com repercussões ao longo da cadeia produtiva. A CSLL tem base diversa apurada a partir do lucro líquido, com dedução de todas as despesas e custos das operações anteriores, no momento da apuração de sua base de cálculo. A distinção seria de vital importância na desoneração tributária das exportações. O legislador pretendeu, no âmbito constitucional, excluir as contribuições sociais apuradas de maneira cumulativa. O cuidado com a cobrança plurifásica do PIS e da Cofins, os quais serão embutidos no custo dos produtos exportados, se destaca quando foi instituído outro benefício fiscal: o crédito presumido de IPI para o ressarcimento do valor das contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos no mercado interno para serem empregados no processo produtivo.

Adotando-se uma linha de interpretação extensiva, poder-se-ia chegar” às raias do absurdo de exonerar suposto contribuinte do pagamento de contribuições sociais (devidas ao INSS) incidentes sobre a folha de salários, inclusive. Ou seja, as empresas cuja totalidade de suas receitas fossem oriundas da exportação, acabariam deixando de contribuir integralmente para seguridade social. Tal fato redundaria em incremento da escassez de recursos a serem canalizados para o sistema da seguridade social o qual deve ser financiado por toda a sociedade.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

3ª) Questões comuns ao IRPJ e à CSLL – imposição da multa agravada e aplicação da taxa SELIC.

Transcreveu os dispositivos legais da aplicação de multa nos lançamentos de ofício contidos no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, comentando-os. Reduziu a aplicação ressaltando que o inuito de fraude não se configura.

Relativamente aos juros moratórios aplicados, mencionou a autorização contida no artigo 161 do CTN, c/c 84 da Lei 8981/95, 13 da Lei 9065/1995, 61 § 3º, da Lei 9430/1996. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica nos dispositivos, como sugerido nas razões ao invocar o § 3º, do art. 192 da Constituição Federal. Transcreveu a ementa de decisão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 178.263-3/RS, de lavra do relator Ministro Celso de Mello, que secundaria sua conclusão:

“TAXA DE JUROS REAIS – LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, §3º) – NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política – norma constitucional de eficácia limitada – constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a medida legislativa concretizadora do comando nela positivado.

Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3º, do texto constitucional.”

Concluiu pela procedência parcial do lançamento excluindo a cobrança do IRPJ relativa aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, no valor de R\$ R\$ 303.525,28, e a exoneração da multa de ofício na parcela que representou qualificação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

Ciência em 18/08/04, fls.1209, recurso interposto em 17/09/04, às fls.1210/1250. (a numeração não seguiu a sequência lógica), do vol 35, onde, em breve síntese, iniciou se referindo aos fundamentos fáticos do lançamento ressaltando que o mesmo não subsistiria, em sua integridade, nos moldes propostos, embora reconhecesse parte do acerto da decisão recorrida.

No tocante aos fundamentos jurídicos reclamou de vários pontos:

a) Impossibilidade de utilização do critério de arbitramento - porque os livros se encontravam indisponíveis para apresentação, naquele momento, (estavam na filial de Colatina ES), mas estariam revestidos de todas as formalidades exigidas à sua aceitação. A prova de sua boa fé e colaboração na auditoria se comprovou com a entrega do disquete (fls. 221/237) bem como do DIA – ICMS.

A autoridade julgadora, sob pretexto de que seria obrigação da empresa manter a escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, afastou seu questionamento. **A referência ao artigo 527/1999 do RIR/1999 não bastaria para justificar o procedimento, conforme pretendeu o julgador 'a quo', pois se analisado, detidamente afastaria a possibilidade de aplicação de pena.** Os artigos 516, 527, 530, inciso III do RIR/99 não autorizariam o procedimento. Transcreveu os dispositivos.

Pretendendo afastar a pretensão do sujeito passivo os julgadores citaram o artigo 47 da Lei 8981/95, inciso III, que obriga a aplicação do arbitramento de ofício quando o sujeito passivo deixar de apresentar os livros e documentos da escrituração, e no inciso IV determina o mesmo procedimento quando haja opção indevida pelo lucro presumido.

Embora literal, a conclusão seria impertinente. Seu destino se limitaria aos casos em que não seria possível aferir o quantum imponible, ou não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.513

houvesse documentação que possibilitasse o cálculo correto. Como informara a receita não caberia o arbitramento, por inocorrência do enquadramento legal aplicado. O Conselho de Contribuintes secundaria sua conclusão, como se veria da ementa do Ac. 101-94227, recurso 134161 de 11/06/2003, a qual transcreveu. O arbitramento só caberia em condições excepcionais, havendo impossibilidade de verificação da base de cálculo do tributo. Por isto deveria ser afastado o critério de arbitramento para o caso do IRPJ.

b) Compensação do IRPJ com créditos do PIS – No tocante ao crédito tributário apurado para o IRPJ, a recorrente não deixou de efetuar o pagamento da exação, mas aproveitou créditos de PIS decorrentes de pagamentos a maior, compensando os créditos sob exame.

Embora demonstrando o crédito a seu favor, pelo pagamento a maior do PIS, a Turma julgadora afastou a pretensão, por entender que não houve o preenchimento das condições legais para a compensação, com fundamento no artigo 74 da Lei 9430/96, alterado pela 10637/02.

Todavia, justificaria suas conclusões o fato de o PIS ter sido criado pela LC 7/70, com o seu prazo de recolhimento semestral. Com a edição do DL 2455/1998, alterou a base de cálculo e os prazos, em desrespeito à lei complementar. Expôs, em quadro sinótico, os períodos de apuração, o vencimento e o fundamento legal, para concluir que a nova sistemática implicara em aumento da exigência.

Os decretos 2445/88 e 2449/88 alteraram o conceito de fato gerador insculpido no artigo 114 do CTN. Exemplificou sua tese numericamente, para concluir que houve aumento de carga tributária, sem amparo legal. A base de cálculo da contribuição para o PIS seria o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, calculado sobre o valor nominal, não havendo que se falar em correção monetária de base de cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.513

Com a edição da Lei 7799/1989, foi determinada a Correção Monetária das contribuições devidas para o PIS, efetuada a partir do 3º mês subsequente a ocorrência do fato gerador (art. 67, V), corrigindo-se o valor da contribuição somente após a ocorrência do fato gerador, permanecendo inalterado o valor da base de cálculo da contribuição – o faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A Resolução 49/95 restabeleceu o direito de todos recolherem as contribuições devidas, a partir dos decretos declarados inconstitucionais, na sistemática da LC 7/70. Por isto recalculou as contribuições que pagou, de outubro de 1988 a setembro de 1995, com base na Lei Complementar, desconsiderando os efeitos da inflação verificada entre a data da ocorrência do fato gerador e a data de apuração de sua base de cálculo. Apurou um indébito fiscal que foi objeto de compensação com o imposto de renda devido.

Impertinente a afirmação de que caberia às Delegacias jurisdicionantes, do domicílio do sujeito passivo, a competência para reconhecimento de débitos tributários.

Invocou casos específicos para a CSLL, iniciando:

a) com a decadência dos valores exigíveis antes de 30/07/1998, nos termos do §4º. do artigo 150 do CTN, a exemplo do reconhecimento realizado para o IRPJ, linha na qual expendeu vasto arrazoado;

b) imunidade das receitas de exportação, nos termos do artigo 149, §2º, I da Constituição Federal, pois das notas fiscais anexadas o montante de R\$ 66.601.393,02 seria referente às receitas decorrentes da venda de café para o exterior, valor este impossível de ser usado como base impositiva, linha na qual reproduziu textos de vários doutrinadores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.513

Noutro tópico discorreu sobre a incidência da CSLL sobre o lucro e não sobre a receita, referindo-se à exoneração da cadeia produtiva. Como vendera para exportadores estaria também desobrigada do recolhimento da parcela correspondente. Discorreu sobre interpretação das normas, segundos os princípios consagrados na doutrina e nos doutrinadores, os quais reproduziu, para justificar suas conclusões.

Reclamou da aplicação dos juros com base na taxa SELIC, destacando a competência do julgador tributário para conhecer e negar vigência a dispositivo notoriamente inconstitucional.

Pediu provimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.513

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro/Rj, do Acórdão nº, 5.354 de 08/07/2004, acostada aos autos às fls. 6798/6826, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, nos anos de 1998 a 2002, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, de fls.246/262, no valor de R\$ 30.701.264,57; fls.263/278 e para o CSLL, no valor de R\$ 14.109.564,34; com imposição de multa qualificada.

A autoridade de primeiro grau exonerou parte do IRPJ, nos três primeiros trimestres de 1998, alcançados pela decadência e reduziu a multa de mora desqualificando-a.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório anexo a decisão, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.513

A autoridade recorrida enfrentou a preliminar de decadência invocada nas razões vestibulares. Concordo com seu posicionamento pelas conclusões, por entender que o lançamento por homologação não requer, necessariamente, a existência de pagamentos anteriores, pois o que se homologa é a atividade.

Afastou a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica apurado nos três primeiros trimestres de 1998, em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico da matéria, o art. 150§ 1º do CTN. O lançamento foi cientificado 30/07/2003, as cobranças constantes do auto de Infração não poderiam incidir sobre período anterior a 30/07/1998.

Quanto às multas, sua aplicação dependerá da natureza do ilícito detectado. Como norma penal em branco, é preenchida segundo o tipo penal ao qual se subsume. Sendo norma de superposição, em complemento ao direito tributário, somente este dirá o que vem a ser tributo quais suas espécies, quem é o contribuinte, responsável ou substituto e a qual penalidade se submete, descumprindo essas determinações.

Nos autos o ilícito decorreu da omissão de receitas para o fisco federal de valores informados para o fisco estadual e, entregues ao autuante no curso da ação fiscal o que faz supor a ocorrência da boa fé invocada nas razões.

A multa tem natureza jurídica obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executando-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

A multa fiscal tem caráter indenizatório ou de sanção penal. É o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la. No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

Ela não prevê o ânimo de delinquir. Basta o não cumprimento da obrigação, a infração a um dispositivo legal administrativo, independente da vontade do agente. Ocorre se presentes os pressupostos de natureza material.

Na Lei 9430/1996 está o resumo das normas reguladoras da aplicação das multas no Sistema Tributário Federal. A seção V do capítulo IV- Procedimentos de Fiscalização - disciplina a aplicação das multas de ofício.

A multa imposta no descumprimento da obrigação tributária principal tem analogia com a cláusula penal convencional, prevista no direito privado. A diferença é que nestes casos decorre de acordo de vontade entre as partes e no caso do Direito Público decorre da lei.

O devedor civil tem dois vínculos, um, o débito contraído e o outro, a responsabilidade para quitá-lo. Quando não o faz, poderá sofrer execução, onde o patrimônio pessoal responderá pela satisfação da dívida. Este mecanismo teria semelhança com a multa aplicada nos procedimentos de ofício. Quando o contribuinte é autuado e confirmado o débito, deverá realizar o pagamento. Tal não ocorrendo, poderá ter o débito inscrito em dívida ativa e encaminhado à execução.

Sua base se assenta na Lei 9430/1996 onde constam os dispositivos seguintes:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuando a hipótese do inciso seguintes:”

As multas compensatórias são proporcionais e bastantes para satisfazer o erário, como o ressarcimento do prejuízo causado pela falta de pagamento. As sanções pecuniárias têm por fim restaurar o patrimônio do credor

4 B



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

deixando-o nas condições que estaria se o pagamento houvesse ocorrido tempestivamente.

A Prof. Angela Maria da Motta Pacheco em recentes aulas ministradas no Curso de Pós Graduação em Direito Tributário, na Cadeira de Direito Penal Tributária promovido pela Universidade Federal de Pernambuco, no dia 16 de outubro de 2003, afirmou que:

"O artigo 138 fala da "sanção premial . Quem se auto-denuncia e paga o tributo fica isento de sanção: sanção pela fraude cometida (sanção por ato ilícito doloso e sanção pelo não pagamento do tributo (sem fraude, sem dolo) o simples descumprimento da obrigação de pagar imposto (art. 138 aplica-se a qualquer tipo de infração, seja objetiva, seja subjetiva).

O conceito de responsabilidade insculpido no artigo 138 não quer referir-se apenas à satisfação da obrigação (principal ou acessória) mas disciplina, isto sim, a responsabilidade pessoal ou não do executor quanto ao crime , contravenção ou dolo, elencados nos artigos 136 e 137 do CTN.

"O artigo 138 permitiu excluir a responsabilidade pessoal do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico quando houvesse "o arrependimento eficaz" do ato, com a confissão do mesmo, acompanhada da realização da "penitência" determinada em lei. Penitência esta que implica no pagamento do principal e dos acréscimos legais cabíveis : multa e juros. Porque não foi criado com a finalidade de dispensar penalidade de natureza pecuniária.

O artigo 138 é tão somente norma indutora de conduta dirigida às infrações muito graves e dolosas, o que não parece ser o caso dos autos, onde o evidente intuito de fraude não se fez comprovado."

Por isto, também correta a exoneração procedida pela autoridade de primeiro grau, quanto a redução da multa aplicada, em consonância com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

Quanto ao IRPJ reclamam as razões da **Impossibilidade de utilização do critério de arbitramento**, pois a data da apresentação dos livros se deveu, apenas, a sua indisponibilidade momentânea, não significando que fossem inexistentes. Todos, estariam revestidos das formalidades exigidas à sua aceitação. Provaria sua boa fé e colaboração na auditoria e a entrega do disquete (fls. 221/237) bem como do DIA – ICMS.

Este argumento não prospera. Aceitar a informação da existência dos Livros, sem a sua tempestiva apresentação, daria ao contribuinte fé de ofício sem amparo na legislação de regência do PAF.

Andou bem a autoridade julgadora, quando lembrou a obrigação da empresa de manter a escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (respeito ao princípio da legalidade estrita).

À leitura dos dispositivos que suportam a exigência, artigos 527, 516, 527, 530, inciso III do RIR/99, além do mencionado artigo 47 da Lei 8981/95, inciso III, que obriga a aplicação do arbitramento de ofício quando o sujeito passivo deixar de apresentar os livros e documentos da escrituração, e no inciso IV determina o mesmo procedimento quando haja opção indevida pelo lucro presumido, concluo pelo acerto do procedimento, pois há subsunção do fato à norma.

Não havia outro caminho na forma que se desenrolou a ação fiscal.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que:

“o procedimento administrativo de lançamento é, em tal sentido o caminho juridicamente condicionado por meio do qual certa manifestação jurídica de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior - o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia. (..) O fisco entretanto tem o dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídico-tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas provas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero”.

Suponho que a conclusão da recorrente, em sentido contrário, parte de uma premissa equivocada, como também equivocadas se apresentam partes das razões expendidas.

Após reclamar da impertinência do arbitramento, informou que realizara compensação dos débitos referentes ao IRPJ com supostos indébitos do PIS. Em que pese o bem fundamentado estudo oferecido, correto, em tese, repiso, que este não é o fórum competente para seu conhecimento.

A decisão de primeiro grau bem definiu o tema quando lembrou a contradição ali verificada: a compensação fora anterior ou posterior ao lançamento? As razões não responderam.

O fato de admitir a compensação implicaria em renúncia ao contraditório quando, apenas, pediria a homologação do pagamento?

Se a resposta for positiva, mais um óbice se instalaria. Deveria não conhecer do recurso, neste tópico, por perecimento do objeto e por incompetência originária. O artigo 16 da IN SRF 21/1997, determina a competência das Autoridades das unidades jurisdicionante para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Por isto restou prejudicada a análise deste tópico

No caso específico da CSLL, com relação a estender à sua decadência os mesmos fundamentos cabíveis para o IRPJ, concordo com a decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

Quanto ao aspecto da imunidade das receitas de exportação, nos termos do artigo 149, §2º, I da Constituição Federal, para CSLL, também concordo com os fundamentos expendidos na decisão vergastada.

A obrigatoriedade de se observarem as decisões administrativas e judiciais, invocadas nas razões de apelo, não avança. Não há efeito vinculante entre elas e, mesmo se houvesse, não diriam respeito à matéria dos autos.

Quanto à análise sobre legalidade ou constitucionalidade de lei entendo que não deve ser oposta a este Colegiado, incompetente para discutir aplicação de norma legal sob argumento de ferir princípios constitucionais. Esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador, no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticado pela autoridade administrativa presumem-se legais, mesmo porque, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O controle dos atos administrativos nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'

Como bem explicitado na decisão recorrida, as objeções apresentadas não demonstraram a ocorrência de qualquer fator impeditivo, capaz de opor obstáculos à aplicação dos comandos legais que embasaram o feito. Orientação do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, deixa claro, não ser o contencioso administrativo foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade de leis. Somente quando há declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastarem a aplicação desses dispositivos (Decreto nº 2346, de 10 de outubro de 1997 e Parecer PGFN/CRE nº 948, de 02/06/1998).

A aplicação dos juros decorreu do comando do artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995, em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

No lançamento, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal. Há decisão do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 e é respeitada pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

administrador tributário. O dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano) , até porque estes não forma conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

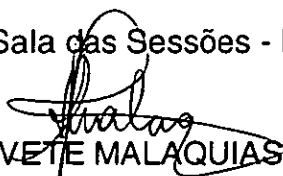
7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional".

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes:

"LANÇAMENTO DECORRENTES – EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presente arguições específicas ou elementos de prova novos."

Diante do exposto deixo de comentar os demais argumentos, por restarem prejudicados, e Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004699/2003-17

Acórdão nº. : 108-08.513

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator Designado

Inicialmente gostaria de enaltecer a clareza do relatório, e profundidade do voto proferido do ilustre Relator, Dra. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

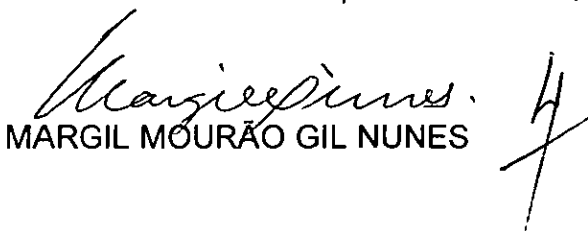
Peço vênia para dela discordar somente quanto à regra do prazo decadencial para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois entendo que para estes também é aplicável aquela dos tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.

Portanto, entendo também como ocorrida a decadência em relação às exigências da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos 1º., 2º. e 3º. Trimestres de 1998, tendo em vista a ciência do auto de infração pela contribuinte ocorrida em 01 de dezembro de 2003..

Assim, acolho a preliminar de decadência na forma deste voto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES